

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

**Autora:** Deputada CHRIS TONIETTO

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Chris Tonietto, visa definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

### II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição pretende lidar com lacuna que atualmente existe no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Como lembra a nobre autora:

“Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218092499600>

CD218092499600

A redação vigente, contida no inciso III do art. 19, em relação às comunitárias, apenas remete à forma da lei. Ora, não há melhor lei que a LDB para definir essa categoria de instituição que atua na educação.

A proposta de redação define como instituições comunitárias aquelas instituições de ensino “que são instituídas por **grupos de pessoas físicas** ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive **cooperativas** de qualquer escopo, sem fins lucrativos”.

Em contato com o governo federal, apuramos que sua posição é favorável à proposta, desde que esta esteja de acordo com a definição exposta na Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências” e com a Lei nº 13.868 de setembro de 2019, que “Altera as Leis nos 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias”. Argumenta o Executivo, que “a inclusão de pessoa física vai contra todo o sistema jurídico posto, podendo gerar insegurança jurídica na interpretação e aplicação da nova norma”.

A inclusão de cooperativas no conceito de entidades comunitárias na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996- LDB, não é o caminho mais adequado, uma vez que, como aponta a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC):

“é uma lei geral cuja eficácia está limitada por outras leis especiais. O que se quer dizer com isso é que não é juridicamente válido incluir cooperativas no conceito de entidades de educação comunitárias sem que tal modificação ocorra concomitante e detalhadamente na lei especial correlata, no caso, a Lei nº 12.881/2013’.

Este diploma “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. A Abruc lembra que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é expressa no sentido de lei gerais não modificam leis especiais.

A lei especial que lida com as cooperativas é a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências’.



CD 218092499600

É verdade que este diploma prevê:

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando **remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município**, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.”

Contudo, a inserção na LDB parece prematura sem que haja amplo debate.

Entendemos que a formulação que descreve mais satisfatoriamente essa categoria de instituições – as instituições comunitárias - e que não destoa do objetivo da nobre autora, é a contida na Lei nº 12.881/2013, que utiliza a expressão “organizações da sociedade civil brasileira”.

Diante do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2021-16696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218092499600>



\* C D 2 1 8 0 9 2 4 9 9 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....I

.....

II – .....

III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, constituídas na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, assim entendidas as que são vinculadas ou pertencentes a igrejas ou associações que atendem a orientação confessional, filosofia e doutrina específicas”.

§ 2º.....” (NR)

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2021-16696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218092499600>

CD218092499600\*